



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de 05 de fevereiro de 2021.

**Iniciativa:** Paulo Cesar Dias Pinheiro – Prefeito Municipal.

**Síntese:** Dispõe sobre a criação e extinção de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novais, e dá outras providências.

### 1. Iniciativa para Criar e Extinguir Cargos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que tem por escopo criar e extinguir cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novais

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Novais dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Como é cediço, o art. 35, § 2º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação, transformação ou extinção de cargos. Confira-se:

#### Lei Orgânica

Artigo 35 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do Artigo 37 e seus parágrafos.

(...)

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - Criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

órgãos componentes da Federação. Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence ao chefe do Executivo local conforme demonstrado no art. 35, § 2º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.

Assim, quanto à iniciativa o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais

## **2. Da criação do cargo público sob a ótica da Lei Complementar 101/00**

Para os fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento dos limites dessa despesa conforme delineado em seus arts. 19 e 20, in verbis:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Segundo, ainda, os arts. 22 e 17 da LRF, o aumento de despesa com pessoal somente será admitido se:

a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

- b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) trazer declaração do ordenador da despesa da adequação com a lei orçamentária vigente, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração estará contida nos limites do art.20 da LRF;

Assim, dos documentos que acompanham o Projeto de Lei em análise, se verifica que foram cumpridas as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, importante anotar que embora se esteja criando um cargo de Vice-Diretor de Escola, por outro lado, se está extinguindo dois cargos de Assessor Adjunto da Seção da Assistência Social, o que pela criação de um e extinção de dois, conseqüentemente se atenua o custo e o equilíbrio no impacto financeiro no orçamento municipal.

### **3. Da Redação.**

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

### **4. Conclusão**

No mais, o projeto é harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário.

Por todo exposto, essa Assessoria Jurídica é pela aprovação do projeto, na forma como se encontra, excetuando eventuais análises de natureza política técnica de competência das Comissões.

S.m.j. Este é o Parecer

Câmara Municipal de Novais - SP, 10 de fevereiro de 2021.

**Renato de Freitas Paiva**  
**Assessoria Jurídica**



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**Proposição analisada:** Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de 05 de fevereiro de 2021.

**Síntese:** Autoriza o Poder Executivo de Novais a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária do Exercício de 2021, para o atendimento de despesas de custeio e investimento, inclusive com recursos vinculados transferidos pelo Governo Federal e Estadual, na forma que especifica.

Aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte um, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 03/2021, de 05 de fevereiro de 2021 e, após amplo debate, deliberou-se e decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 03/2021, de 05 de fevereiro de 2021, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 10 de fevereiro de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final

Comissão de Finanças e Orçamento

Manoel Cabrera Peres  
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa  
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa  
Membro

Leonardo Aparecido Rasteiro  
Membro

Douglas Henrique Romão Jorge  
Membro

Antônio Luiz Vieira de Andrade  
Membro